



SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
REDAÇÃO LEGISLATIVA - DAL/SMGG

Ofício - nº 2046 / 2025

Porto Alegre, 21 de maio de 2025.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 e art. 130, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que autoriza a concessão dos serviços públicos de saneamento, revoga o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Nádia Gerhard,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 028/25.

Autoriza a concessão dos serviços públicos de saneamento, e revoga o § 4º do art. 5º da Lei n.º 9.875, de 8 de dezembro de 2005.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, mediante concessão, os serviços públicos de saneamento a que se referem o inc. I do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e o art. 224 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos termos do art. 8º, inc. III, combinado com o art. 130 da referida Lei Municipal.

Parágrafo único. Não serão suscetíveis de concessão os serviços de captação e tratamento de água bruta no Município de Porto Alegre que estejam em operação pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) na data da publicação desta Lei.

Art. 2º A concessão de serviço público de saneamento não acarretará:

I – a extinção de cargos públicos ou declaração de sua desnecessidade, na forma do § 3º do art. 41 da Constituição Federal; e

II – prejuízo à estabilidade dos servidores do DMAE que já a tiverem adquirido.

Art. 3º Os recursos arrecadados nas licitações de que trata esta Lei reverterão para modicidade tarifária, investimentos, melhorias, manutenção, operação e dos serviços de saneamento, em especial para aqueles relativos ao manejo das águas pluviais urbanas e proteção contra cheias, incluídas as intervenções de infraestrutura, habitação, mobilidade e urbanismo a elas relacionadas que se façam necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o debate social quanto à qualificação dos serviços públicos de saneamento básico por meio da celebração de contratos de longo prazo, a fim de cumprir as diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico estabelece, entre outras disposições, a obrigatoriedade de universalização dos serviços de saneamento básico pelos municípios até 31 de dezembro de 2033, considerando que 99% da população seja abastecida com água potável dentro de metas quantitativas específicas de não intermitência e 90% da população seja atendida com coleta e tratamento de esgotos, conforme art. 11-B. Vale lembrar que o descumprimento das metas estabelecidas deve resultar na perda de acesso aos recursos federais e outras formas de apoio da União (art. 50).

Atualmente, o Município de Porto Alegre atende 98,95% da população com água potável e somente 52,84% dos domicílios com os serviços de coleta e tratamento de esgoto. De toda sorte, para além do desafio explícito no quanto às metas de esgotamento sanitário, as metas de não intermitência no abastecimento de água potável representam um importante desafio ao Município, ainda que o percentual da população abastecida seja bastante próximo da meta estabelecida no Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Nesse contexto, o cerne deste Projeto reside na constatação de que, sem a modernização do modelo de prestação dos serviços e dos instrumentos jurídicos atualmente vigentes, o Município de Porto Alegre não conseguirá suprir as crescentes demandas voltadas à garantia da segurança sanitária da população, nem mesmo atender à legislação federal, o que prejudicará o acesso a recursos e apoio da União.

Em 2015, na última revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Alegre (PMSB), estimava-se a necessidade de investimentos na ordem de R\$ 2,699 bilhões para universalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo R\$ 926 milhões destinados à captação, tratamento, bombeamento, reservação e distribuição de água, e outros R\$ 1,772 bilhão para coleta, afastamento, tratamento e disposição final do esgotamento sanitário, em valores históricos.

Ademais, os recentes eventos climáticos extremos evidenciaram a necessidade premente de novos e significativos investimentos na ampliação da infraestrutura voltada ao manejo de águas pluviais e à proteção contra enchentes, os quais são imprescindíveis e inadiáveis. Antes mesmo dos eventos climáticos de maio de 2024, o PMSB de Porto Alegre já indicava a necessidade de investimentos, em valores de 2015, da ordem de outros R\$ 2,789 bilhões nos sistemas de manejo de águas pluviais urbanas.

Considerando-se apenas o contido no PMSB de 2015, o montante atualizado de investimentos necessários em água, esgoto e drenagem ultrapassaria R\$ 9,9 bilhões para Porto Alegre atingir a universalização do saneamento, isso sem considerar as novas demandas surgidas com o evento climático de maio de 2024. Ocorre que, desde a edição do PMSB de 2015, a capacidade efetiva de investimento foi, em média, não superior a R\$ 100 milhões ao ano, valor substancialmente inferior ao necessário.

A implementação de métodos de contratação e gestão pública mais modernos e eficientes possibilitará ao Município de Porto Alegre recuperar sua capacidade de investimento, assegurando a prestação de serviços de excelência, com foco na universalização do atendimento, na modicidade tarifária e na resiliência frente a eventos climáticos extremos.

São estas, Senhora Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 21/05/2025, às 14:28, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33804841** e o código CRC **665ED95F**.
